



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CURTUME KOROBRAS LTDA

ENDEREÇO: RUA TRES DE OUTUBRO, 415 - SALA 302 - TEUTONIA/RS - CEP: 95890-000

PAT Nº: 20222900100157

DATA DA AUTUAÇÃO: 07/12/2022

CAD/CNPJ: 08.673.273/0001-09

CAD/ICMS: 00000003426181

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/59/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC - Pauta Fiscal descumprida, valor inferior.
2. Defesa Tempestiva.
3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito acima identificado foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria através da NF-e n.º 11.805, emitida em 05/12/2022, em que ficou configurado valor praticado abaixo do que efetivamente corresponde à operação, utilizando valor abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria, conforme Instrução Normativa expedida pelo fisco estadual. Base de cálculo ICMS = couro bovino curtido 2.076 unid. X 135,00 (preço de pauta) = R\$ 280.260,00 x 12% = R\$ 33.631,20 (ICMS devido) - R\$ 24.413,76 (ICMS destacado) = R\$ 9.217,44. Base de cálculo da multa: R\$ 9.217,44 x 90% = R\$ 8.295,70.

Para capitulação legal da infração fora indicado o art. 27 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18, cc a IN 76/2022/GAB/CRE, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributos ICMS	R\$ 9.217,44
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 8.295,70
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.513,14

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 03.01.2023, apresentando sua defesa tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo requereu a desconsideração do auto de infração sob o fundamento de que seguiu a legislação tributária vigente à época dos fatos ao adotar o preço da operação na NF-e 11805 (R\$ 98,00) e não o preço da pauta previsto na IN 076/2022GAB/CRE capitulada pelos autuantes (R\$ 135,00), e que não consta o produto couro *Wet Blue* relacionado no Anexo IV - Abate de Gado e nem na citada Instrução Normativa, e que além disso, a GETRI/CRE/SEFIN teria confirmado tal informação, por meio do e-mail resposta data de 05.12.2019, às 08:57, após consulta feita pelo autuado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a saída de mercadoria através da NF-e n.º 11.805, emitida em 05/12/2022, praticando, supostamente, preço abaixo do que efetivamente corresponde à operação, vez que o valor estaria abaixo do que determina a Pauta Fiscal para a referida mercadoria (couro *Wet Blue*).

Regularmente notificado, o sujeito passivo na impugnação requereu a desconsideração da autuação, alegando que o produto couro *Wet Blue* não consta na IN 76/2022/GAB/CRE, logo, o valor da operação praticado estaria de acordo com legislação tributária da época, o que tornaria o indevido auto de infração.

Após analisar as provas dos autos e a defesa do sujeito passivo, verifica-se que o mesmo está correto em suas razões de direito que têm o condão de afastar a acusação fiscal de preço abaixo da Pauta Fiscal, **uma vez que o couro “Wet Blue” descrito na nota fiscal 11805 de 05.12.2022**, objeto do presente auto sob análise lavrado em 07.12.2022, de fato, **não consta na IN nº 76/2022/GAB/CRE, que instituiu a Pauta Fiscal vigente no momento da autuação.**

Por outro lado, verifica-se também, pelas provas anexadas, que procede a alegação do sujeito passivo o motivo de não mais relacionar a IN nº 76/2022/GAB/CRE o couro *Wet Blue*, já que na mesma data da consulta do sujeito passivo por e-mail à GETRI/CRE/SEFIN (através de seu escritório de contabilidade – Iguaçu), feita 05.12.2019, sobre orientação do correto procedimento na emissão de NF-e, quanto ao preço do couro *Wet Blue*, veio a resposta da GETRI de que o couro *Wet Blue* havia sido excluído da Pauta Fiscal de mercadorias e produtos (inclusive, também, o couro *Wet Blue*, conforme a IN nº 28, de 14.11.19 – DOE de 28.11.19, sendo aplicável ao caso concreto o art. 15 do novo RICMS-RO, ou seja, o valor da operação (R\$ 98,00) declarado no documento fiscal, como procedeu corretamente o contribuinte, e não o preço da Pauta Fiscal (R\$ 135,00), não havendo, portanto, assim, que se falar em violação à

legislação tributária regente da matéria tributável, como entendeu a fiscalização.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo se desincumbiu, à luz da legislação vigente, da acusação fiscal imposta, sobrevivendo sua negativa, decido pela improcedência do presente auto de infração.

2 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ 17.513,14.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

3 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 25/02/2023.

E. B. e S.

*AFTE Cad. *****626*

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

